



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.301 de 27/08/1998=

=039=
Fls. nº _____

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

JOSÉ ROBERTO URBANO, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de abril de 1.990, - - - - -

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Artigo 2.º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 3.º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendências pedagógicas, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - valorização profissional: condições de trabalho condigna com a qualidade exigida para o exercício da atividade;

IV - a progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.301 de 27/08/1998=

=040=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal

Artigo 4.º - A carreira do Magistério Público de Ensino Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Artigo 5.º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Artigo 6º - As classes constituem a linha de progressão do Quadro do Magistério, por merecimento.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E sendo esta última a final de carreira.

Artigo 7º - Todo cargo se situa na referência inicial do cargo estabelecido em lei.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Artigo 8º – Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 – Habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Nível 2 - Mestrado.

Nível 3 - Doutorado.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Artigo 9º - É a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Artigo 10 – Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção.

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde;

III - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

§ Único - A promoção dos docentes do 2º Ciclo (5º ao 8º ano), do Ensino Fundamental, serão estabelecidos por lei, quando da sua implantação.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.301 de 27/08/1998=

=041=
Fls. nº _____

Prefeito Municipal _____

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Artigo 11 - Progressão funcional é a passagem do integrante do Magistério para a retribuição superior mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade funcional.

Parágrafo Único - A Progressão de que se trata este artigo será:

- I** - Por merecimento
- II** - Por habilitação profissional

Artigo 12 - A Progressão por merecimento será decorrente da avaliação de desempenho, permite a movimentação do integrante do quadro do magistério nas classes.

§ 1º - Anualmente os integrantes do quadro do magistério serão avaliados e pontuados obedecidos os seguintes critérios:

- I** - Assiduidade de 0 a 10 pontos.
- II** - Desempenho de 0 a 20 pontos.
- III** - Análise de prontuário de 0 a 10 pontos.
- IV** - Participação de 0 a 10 pontos.

§ 2º - Os ocupantes do quadro do magistério ao atingirem 250 (duzentos e cinquenta) pontos serão promovidos para a classe A e assim sucessivamente até atingir a classe final, conforme Anexo I.

Artigo 13 - A progressão por habilitação profissional será decorrente da titulação que o integrante do quadro do magistério vier a concluir no exercício do cargo dentro dos níveis estabelecidos no artigo 8º, conforme Anexo I.

Artigo 14 - É o constante do Anexo I a tabela de progressão por merecimento e do Anexo II a tabela de Progressão por habilitação profissional, que passam a fazer parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO

Artigo 15 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a referência inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Artigo 16 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

- I** - Área 1 - Currículo por Atividades, Ensino fundamental, do 1º a 4º anos e Educação Infantil;



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.301 de 27/08/1998=

=042=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal _____

Habilitação específica de Grau Superior, e na falta Habilitação Específica para o Magistério de 2º Grau ;

II – Área 2 - Currículo por Disciplina, Ensino Fundamental, do 5º a 8º ano;
Habilitação específica de Grau Superior, obtida mediante Licenciatura Plena.

Parágrafo Único – Os concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do Artigo 17, §1º e 2º.

Artigo 17 – O professor efetivo com habilitação para lecionar na Área 2 referida do artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vagas em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

- I** – maior tempo de exercício no Magistério Público do Estado de São Paulo;
- II** – maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;
- III** – maior idade.

§ 3º - É facultativo à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observando o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Artigo 18 – O professor da Área de Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que lecionar for inferior à carga normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola mediante orientação superior.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 19 – O regime de trabalho de professores é de:

- I** - 24 horas semanais para os professores de Educação Infantil.
- II** - 24 horas semanais para os professores de Educação Especial.
- III** - 30 horas semanais para os professores de Ensino Fundamental.

§ 1º - A jornada para o Ensino Fundamental de 2º Ciclo (5º ao 8º ano) será regulamentada por legislação específica.

§ 2º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de quatro horas semanais, sempre que houver necessidade e a critério do órgão central de educação do Município.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.301 de 27/08/1998=

=043=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal

§ 3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade da medida.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na base de seu regime normal.

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 6º - O professor que atua no currículo por área e ou por disciplina, quando não completar a carga horária correspondente ao cargo em sala de aula ou em atividades exigidas pela direção da escola, receberá somente pelo número de horas/aulas ministradas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20 – Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Artigo 21 – Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por Lei.

Artigo 22 - Todos os benefícios e direitos constantes deste plano de carreira estende-se aos inativos a cargo do Município ou do Fundo de Seguridade Municipal.

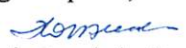
Artigo 23 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 24 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 27 de agosto de 1998.


JOSE ROBERTO URBANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada arquivada na forma da Lei.
Miguelópolis, data supra.


Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.301 de 27/08/1998=

=044=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal

ANEXO I

DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

CARGO	A	B	C	D	E
Professor Pré-Escola	3% da ref. inicial	3% sobre salário	3% sobre salário	3% sobre salário	3% sobre salário
Professor Substituto	"	"	"	"	"
Coordenador Pedagógico	"	"	"	"	"
Assessor Téc.- Pedagógico	"	"	"	"	"
Supervisor de Ensino	"	"	"	"	"
Diretor de Pré-Escola	"	"	"	"	"
Professor I	"	"	"	"	"
Vice-Diretor	"	"	"	"	"
Diretor	"	"	"	"	"



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.301 de 27/08/1998=

=045=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal

ANEXO II

DA PROGRESSÃO POR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

CARGO	TITULAÇÃO	I	II	III
Professor Pré-Escola	Ens. Superior Lic. Plena	5% da ref. inicial		
"	Mestrado		5% salário	--
"	Doutorado			5% salário
Professor Substituto	Ens. Superior Lic. Plena	5% da ref. inicial		
"	Mestrado		5% salário	
"	Doutorado			5% salário
Professor I	Ens. Superior Lic. Plena	5% da ref. inicial		
"	Mestrado		5% salário	
"	Doutorado			5% salário
Coordenador Pedagógico	Mestrado		5% salário	
"	Doutorado			5% salário
Assessor Téc.- Pedagógico	Mestrado		5% salário	
"	Doutorado			5% salário
Supervisor de Ensino	Mestrado		5% salário	
"	Doutorado			5% salário
Diretor de Pré-Escola	Mestrado		5% salário	
"	Doutorado			5% salário
Vice-Diretor	Mestrado		5% salário	
"	Doutorado			5% salário
Diretor	Mestrado		5% salário	
"	Doutorado			5% salário